



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 730

Recife - Segunda-feira, 29 de março de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 723/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 442/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 442/2021, do dia 24.02.2021, publicada no DOE do dia 25.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 724/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO que a Bela. PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES, 35ª Promotora de Justiça de Criminal da Capital, se encontra designada para atuar na 149ª Zona Eleitoral da Capital;

CONSIDERANDO a designação da supracitada Promotora de Justiça para o exercício da função de Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a partir de 17/03/2021, e, sendo tal função incompatível com o exercício das funções eleitorais, conforme previsão do art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução nº 30/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a dispensa da Bela. PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES da atuação na 149ª Zona Eleitoral da Capital.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 17.03.2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 725/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES 18º Promotor de Justiça Substituto da Capital, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 149ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 17/03/2021 à 31/03/2021..

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 17/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 726/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público, da 3ª Entrância da Capital, por meio da Portaria PGJ Nº 440/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça Cíveis da Capital, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 440/2021, do dia 24.02.2021, publicada no DOE do dia 25.02.2021, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 727/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco para o cargo de Corregedor Substituto;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a aprovação da citada indicação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de março de 2021, conforme estabelece o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. RENATO DA SILVA FILHO, 14º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício da função de Corregedor Substituto do MPPE, ficando dispensado do exercício do cargo de sua titularidade, durante o período de 25/03/2021 até 15/03/2023.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização correspondente, prevista no art. 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 128/2008.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 25/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 728/2021

Recife, 26 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO, Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 15/04/2021 a 04/05/2021, em razão das férias da Bela. Sílvia Amélia de Melo Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 057/2021 - PGJ/CG

Recife, 26 de março de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 365415/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, na forma requerida, por

imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 365990/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: ANDRE ANGELO DE ALMEIDA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de maio/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 366210/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 366389/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 364689/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: RINALDO JORGE DA SILVA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

arquivar.

Número protocolo: 364490/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: CINTIA MICAELLA GRANJA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 363809/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: RAUL LINS BASTOS SALES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 363129/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: FABIO DE SOUSA CASTRO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/05 a 01/06/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 366429/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: MUNI AZEVEDO CATÃO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/05 a 01/06/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art.

21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 366469/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias, do requerente, programadas para o mês de julho/2020, suspensas por força da Portaria Conjunta PRE/PGJ N. 001/2020, de 04/06/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da IN nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em abril/2021. Defiro ainda o pedido de suspensão de férias do requerente, alteradas para abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do art. 12 da IN nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 25/04 a 04/05/2021, bem como a conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da LC nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da LC nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 361574/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 362069/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 26/03/2021
Nome do Requerente: TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 356689/2021
Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar

Número protocolo: 362751/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 26/03/2021

Nome do Requerente: NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/05 a 01/06/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 26 de março de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO Nº SUBADM.º 007/2021

Recife, 26 de março de 2021

A V I S O SUBADM.º 007/2021

A Subprocuradoria Geral de Justiça em Matéria Administrativa informa que, em virtude da necessidade de realização de serviços de manutenção e reparo de telefonia e internet no Edifício Roberto Lyra, tais serviços estarão indisponíveis, na referida unidade do Ministério Público, no horário das 14 às 18 horas do dia 31 de março de 2021. No dia 01 de abril de 2021, no mesmo horário, haverá suspensão dos serviços de internet e telefonia no 4º andar do citado imóvel para continuidade dos reparos.

Recife, 26 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SubProcurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DESPACHOS Nº Despacho dia 23 a 25.03.2021

Recife, 26 de março de 2021

O Exmo Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, exarou os seguintes despachos:

Despacho dia 23 a 25.03.2021

Número protocolo: 361190/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 24/03/2021

Nome do Requerente: SWAMI CARVALHO GURGEL

Despacho: Autorizo. Publique-se. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 359365/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 24/03/2021

Nome do Requerente: MARIA APARECIDA DE FRANÇA

Despacho: Autorizo. Publique-se. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 355513/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 24/03/2021

Nome do Requerente: UBIRATAM FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Autorizo. Publique-se. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 360290/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 24/03/2021

Nome do Requerente: MARIA UMBELINDIA DA SILVA

Despacho: Autorizo. Publique-se. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 350169/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 25/03/2021

Nome do Requerente: URAKITAN RODRIGUES DA SILVA

Despacho: Autorizo o pedido. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 336811/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 25/03/2021

Nome do Requerente: LUCIA MARIA MORAIS BRANDÃO

Despacho: Autorizo. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 363909/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 25/03/2021

Nome do Requerente: SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO

Despacho: Encaminho a Subprocuradoria Geral em Assuntos Jurídicos.

Número protocolo: 364749/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 25/03/2021

Nome do Requerente: NISMEIRE DIAS FALCÃO

Despacho: Autorizo. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 365369/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração de lotação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 25/03/2021
 Nome do Requerente: JESSICA CINARA LUIZ DE ARAUJO
 Despacho: À CMGP para verificar possibilidade de permuta. Caso contrário, cadastrar em planilha específica para atendimento oportuno

Número protocolo: 358662/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Auxílio Saúde
 Data do Despacho: 25/03/2021
 Nome do Requerente: DIEGO HENRIQUE CERQUINHO MONTEIRO
 Despacho: À AJM para pronunciamento.

Número protocolo: 355790/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Adicional de exercício
 Data do Despacho: 25/03/2021
 Nome do Requerente: ANA MARIA SIMÕES DA SILVA
 Despacho: Autorizo. À CMGP para providências necessárias.

Recife, 26 de março de 2021.

Valdir Barbosa Júnior
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 060/2021 Recife, 26 de março de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo interno: 553
 Assunto: Comunicado
 Data do Despacho: 26/03/21
 Interessado(a): Rosemary Souto Maior De Almeida
 Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo interno: 556
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 26/03/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo interno: 557
 Assunto: Inspeção nº 003/2021
 Data do Despacho: 26/03/21
 Interessado(a): Jairo José de Alencar Santos
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo interno: 558
 Assunto: Ref.: ao Despacho CGMP nº 235/2021
 Data do Despacho: 26/03/21
 Interessado(a): Igor Holmes de Albuquerque
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo interno: 560
 Assunto: Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior, do 2º Grau -
 Datas: 27 e 28/03/ 2021 e Feriado Municipal - OAB/PE, Defensoria Pública e MPPE
 Data do Despacho: 26/03/21
 Interessado(a): Coordenador do Gabinete do PGJ
 Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Notícia de Fato nº 21/2021
 Data do Despacho: 22/03/2021
 Interessado(a): (...)
 PRONUNCIAMENTO: Ante o exposto, considerando que a

demanda apresentada pelo requerente já foi devidamente atendida, e não se vislumbrando a presença de elementos que justifiquem um maior desdobramento nesta esfera disciplinar, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados. Publique-se.

Notícia de Fato nº 25/2021
 Data do Despacho: 24/03/2021
 Interessado(a): (...)
 PRONUNCIAMENTO: Ante o exposto, e considerando a ausência de elementos que justifiquem adoção de qualquer providência de natureza disciplinar por esta Corregedoria Geral relativamente ao caso, DETERMINO o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato.
 Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa do presente procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Notícia de Fato nº 26/2021
 Data do Despacho: 24/03/2021
 Interessado(a): (...)
 PRONUNCIAMENTO: Registrem-se as presentes peças como Notícia de Fato. Finalmente, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Notícia de Fato nº 26/2021
 Data do Despacho: 24/03/2021
 Interessado(a): (...)
 PRONUNCIAMENTO: Nesse contexto, objetivando melhor esclarecer os fatos acima relatados, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ no 001/2017, a conversão do presente procedimento em Solicitação de Informações, com a consequente expedição de ofício ao(à) Promotor(a) de Justiça que se encontra atualmente em exercício na (...) PJ de (...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da noticiada inércia na apuração do objeto da Manifestação Audível nº (...). Dê-se conhecimento ao interessado e ao Corregedor Auxiliar da região. Publique-se.

Procedimento Administrativo nº 34/2021
 Data do Despacho: 26/03/2021
 Interessado(a): Sra. Flávia Regina Freire
 PRONUNCIAMENTO: Nesse trilhar, considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, mas sobre problemática que deve ser enfrentada por um dos órgãos de execução deste MPPE, determino a remessa de cópia integral das presentes peças à Ouvidoria deste Ministério Público, órgão de apoio estratégico responsável pelo direcionamento da demanda à unidade ministerial com atribuições para sua análise. Uma vez ultimada a providência supra, archive-se.

Procedimento Administrativo nº 38/2021
 Data do Despacho: 18/03/2021
 Interessado(a): Sra. Penha Ribeiro
 DESPACHO: Nesse trilhar, considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, mas sobre questão que já foi levada ao conhecimento do órgão de execução ministerial competente para sua devida análise, determino o arquivamento das presentes peças, dando-se ciência à interessada. Uma vez ultimada a providência supra, archive-se.

Procedimento Administrativo nº 39/2021
 Data do Despacho: 22/03/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Júnior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
 Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Interessado(a): Sr. Edinildo Moreira da Silva
 DESPACHO: Nesse contexto, considerando a ausência de relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas sim questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo da ação judicial inicialmente citada, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado. Publique-se.

Procedimento Administrativo nº 40/2021

Data do Despacho: 23/03/2021

Interessado(a): Não identificados

DESPACHO: Nesse trilhar, considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, mas sobre problemática que deve ser enfrentada por um dos órgãos de execução deste MPPE, determino a remessa de cópia integral das presentes peças à Ouvidoria deste Ministério Público, órgão de apoio estratégico responsável pelo direcionamento da demanda à unidade ministerial com atribuições para sua análise. Dê-se ciência à parte interessada. Uma vez ultimadas as providências supra, arquive-se. Publique-se.

Procedimento Administrativo nº 41/2021

Data do Despacho: 22/03/2021

Interessado(a): Sr. Joaquim Carlos da Silva

PRONUNCIAMENTO: Nesse trilhar, considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, mas sobre problemática que já foi levada ao conhecimento da autoridade com competência para sua análise, determino o arquivamento das presentes peças, dando-se ciência ao interessado. Publique-se.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
 Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 012 /2021 Recife, 26 de março de 2021

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.00185/2021-23 (MPF/PR-PE)
 Procedimento Administrativo nº 02060.000.002/2021 - 34ª/11ª PJS
 Procedimento Administrativo Promocional nº 001186.2020.06.000/0 – (MPT/PE)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 012 /2021 – MPF/PRPE/9º OFÍCIO – MPPE/34ª – SAÚDE –NUDESC/DPPE - MPT/PE/GT COVID

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça signatária, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho signatário, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Defensor Regional dos Direitos Humanos signatário, E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva (NUDESC) e pela Defensora Pública do Estado signatária, considerando o que constam nos procedimentos extrajudiciais em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República em Pernambuco e na Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º, desta

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição da República estabelece ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; no artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar de nº 80/94;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.00185/2021-23 pelo MPF, com o escopo de "Acompanhar o planejamento e a execução dos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco e nos Municípios inseridos na área de atribuição da PRPE";

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo nº 02060.000.002/2021 - 34ª/11ª PJS pelo MPPE, no intuito de acompanhar o cumprimento dos Planos de Vacinação contra a COVID-19, elaborados pelo Estado de Pernambuco e pelo Município do Recife;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo Promocional nº 001186.2020.06.000/0 pelo MPT, no intuito de acompanhar as medidas de enfrentamento e prevenção de profissionais de saúde e dos empregados em geral no contágio do contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição da República de 1988, assegurado, nos termos do art. 196, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Petrócio José Luna de Aquino

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CR/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade". (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia decorrente da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida lei, que as ações e serviços de saúde que integram o SUS são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CR/88) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I); CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", determina em artigo 3º, §1º, que: "As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública";

CONSIDERANDO que o Roteiro da Organização da Mundial da Saúde (OMS) para Priorização na Aplicação de Vacinas Covid-19 em contexto de escassez de insumos e transmissão

comunitária da doença, como no caso do Brasil, elenca como grupos prioritários do primeiro estágio da vacinação: 1) os trabalhadores da saúde "com alto ou muito alto risco de adquirir e transmitir infecções", assim definidos aqueles que trabalham diretamente no atendimento de pacientes confirmados ou casos suspeitos da doença, em ambiente doméstico ou hospitalar; e 2) idosos, definidos em faixas etárias de maior risco conforme o país/região (p. 14; 29);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o roteiro da OMS, no estágio dois da vacinação têm prioridade os idosos não contemplados no primeiro estágio e as pessoas com comorbidades ou com estado de saúde que indique risco significativamente maior para desenvolver formas graves da doença ou vir a óbito, antes de qualquer outra categoria profissional, inclusive de outros profissionais de saúde (p. 14);

CONSIDERANDO que, consoante as orientações do NHS, o sistema de saúde britânico, "as evidências atuais indicam fortemente que o maior risco de mortalidade da COVID19 é o aumento da idade e que o risco aumenta exponencialmente com a idade. A modelagem matemática indica que a estratégia ideal para minimizar futuras mortes ou perdas de anos de vida ajustados à qualidade é oferecer primeiro a vacinação aos grupos etários mais velhos. (...) Os dados também indicam que o risco absoluto de mortalidade é maior naqueles com mais de 65 anos do que o observado na maioria dos adultos mais jovens com uma condição de saúde subjacente"1;

CONSIDERANDO que, segundo o NHS, também são grupos prioritários "os profissionais de saúde e assistência social da linha de frente, que correm maior risco pessoal de exposição à infecção pela COVID-19 e de transmitir essa infecção a pacientes suscetíveis e vulneráveis em ambientes de saúde e assistência social"; e que, para definição dos grupos prioritários seguintes, "o comitê considerou evidências sobre o risco de exposição e o risco de mortalidade por ocupação";

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial da vacina CoronaVac desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17.01.2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 em todo o país, a ser seguido pelos gestores responsáveis nas instâncias federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial e, por isso, o Ministério da Saúde, através do PNO3, determinou que os riscos de em: 05/03/2021. agravamento e óbito pela covid-19 e de vulnerabilidade social orientaram a definição dos grupos prioritários delineados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, "em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais" (fl. 25);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, o agravamento e óbito da doença "estão relacionados especialmente à (sic.) características sociodemográficas; preexistência de comorbidades, tais como: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrosvasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC40);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

síndrome de down; além de idade superior a 60 anos e indivíduos imunossuprimidos” (p. 17);

CONSIDERANDO que o PNO, em sua 4ª Edição informa que a partir de 60 anos de idade o sobrerisco tanto para hospitalização quanto para óbito por COVID-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade4 ;

CONSIDERANDO que, nos termos do Primeiro Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, diante das doses disponíveis para distribuição inicial às Unidades Federativas e a estimativa populacional dos trabalhadores de saúde, será necessária uma ordem de priorização desse estrato populacional, facultando aos Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou o Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS, de 12 de março do corrente ano, às coordenações estaduais, definindo como trabalhadores de saúde do grupo prioritário para a vacinação quatro categorias, a saber: (i) equipes de vacinação que estiveram envolvidas na vacinação; (ii) trabalhadores das instituições de longa permanência de idosos e de residências inclusivas (serviço de acolhimento institucional em residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência); (iii) trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19; (iv) demais trabalhadores da saúde;

CONSIDERANDO que, como categoria dos demais trabalhadores de saúde, foram definidos aqueles que efetivamente atuam em “estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde”, os quais deverão ser contemplados com a vacinação gradativamente, “conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento do trabalhador, em função de sua atividade, ou seja, aqueles que atuam na assistência direta ao paciente terão prioridade”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos do referido ofício-circular, VEDOU expressamente que “os trabalhadores de saúde dos demais estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (a exemplo de academias de ginásticas, clubes, salões de beleza, clínicas de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal)” sejam contemplados nos grupos prioritários elencados inicialmente para a vacinação;

CONSIDERANDO o registro de crescente demanda por leitos de UTI e enfermaria COVID-19 nas redes SUS e particular de saúde do estado, o que modifica o fator capacidade do sistema de saúde (ventiladores, leitos de UTI) e terapias e intervenções farmacêuticas não vacinais disponíveis que podem afetar a taxa de letalidade por infecção, o qual deve ser considerado na decisão dos grupos a serem priorizados5 ;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa, o Estado de Pernambuco apresentou em 22.03.2021 média móvel de mortes por COVID-19 com alta de 48%6; CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco registrou no dia 23.03.2021 a ocupação de 97% das UTIs COVID-19 do SUS, embora abertos 1.402 leitos, havendo, ainda, registro de 191 solicitações ativas por leitos de UTI7 ;

CONSIDERANDO que no Brasil 50,3% dos casos de hospitalização por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) se deram em pessoas idosas com 60 anos ou mais8 ; CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Recife do dia 10.03.2021, informa a proporção de casos SRAG por idade nos percentuais de 17,4% de 50 a 59 anos, 16,3% de 60 a 69 anos, de 13,6% de 70 a 79 anos e de 13% de 80 anos ou mais9 ;

CONSIDERANDO que, em contraponto, o Boletim Epidemiológico do Recife do dia 10.03.2021, informa a proporção de óbitos de SRAG por idade nos percentuais de 13% de 50 a 59 anos, 22,8% de 60 a 69 anos, de 24,4% de 70 a 79 anos e de 29,6% de 80 anos ou mais10;

CONSIDERANDO que os referidos dados estabelecem que, dentre os pacientes que desenvolvem SRAG, evoluem para óbito 21,9% dos que possuem 50 a 59 anos, 40,9% dos que possuem de 60 a 69 anos, 52,3% dos que possuem 70 a 79 anos e 66,5% dos que possuem 80 anos ou mais, havendo, portanto, risco de óbito consideravelmente maior para as pessoas idosas;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da Covid-19, nele incluídos os idosos, e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o município do Recife ampliou a vacinação para todos os profissionais de saúde maiores de 50 (cinquenta) anos em atividade no município, exigindo, 7 Dados disponíveis na Central de Regulação Hospitalar COVID-19 em 23.03.2021 às 07:42:40 8 Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 23 de março de 2021. no caso dos profissionais autônomos, como comprovação, tão somente, o registro no respectivo conselho de classe e uma autodeclaração11, o que contraria as orientações internacionais e nacionais acima referidas;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e seus municípios pactuaram, por meio da Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), em reunião extraordinária realizada em 23 de março último, que na atual fase da vacinação dos trabalhadores de saúde, concluída a vacinação dos profissionais da linha de frente, deve-se restringir os profissionais habilitados à vacinação conforme os critérios de priorização elencados no Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, em razão de sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas, mormente o colapso dos sistemas de saúde com o adoecimento dos grupos mais vulneráveis a desenvolver formas graves da doença;

CONSIDERANDO, portanto, que, nesse estágio de avanço do contágio e de escassez de doses, a ampliação da vacinação dos profissionais de saúde sem restrições quanto ao envolvimento no atendimento de pacientes da Covid-19 ou mesmo sem a exigência da prestação de serviço no âmbito de unidade de saúde, enquanto não houver a vacinação de todos os adultos maiores de 60 (sessenta) anos, de todos os grupos vulneráveis e pessoas com comorbidades, não observa as diretrizes dos organismos internacionais, e agora do próprio Ministério da Saúde, os quais se orientam pelo maior grau de risco e vulnerabilidade da população alvo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que a prioridade das pessoas idosas à saúde compreende a “garantia de acesso à rede de serviços de 11 Disponível em: <https://minhavacina.recife.pe.gov.br/pt-BR>. Acesso em 23/03/2021.; CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

VII, da Lei nº 8.080/90 estabeleceu que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, obedecendo ainda ao princípio da “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO, assim, a exigência de que todas as decisões das autoridades públicas e sanitárias envolvidas no combate à pandemia sejam devidamente fundamentadas, com base em critérios científicos e epidemiológicos, nos termos do citado artigo 3º, § 1º da Lei nº 13.979/2020, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa; RESOLVEM, com amparo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigos 44, inciso X, e 128, inciso X, ambos da Lei Complementar nº 80/1994, RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde do Recife, por intermédio de seu/sua secretário/a ou de quem o venha a suceder, que cumpra, no âmbito de suas atribuições, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, o Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente a pactuação estadual 12, e, em especial: (i) a suspensão imediata da vacinação dos profissionais e trabalhadores da saúde cuja atividade não apresente maior risco que outras atividades profissionais, mormente aqueles que não comprovem atuar em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, estando vedada expressamente a vacinação daqueles que atuem em estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (a exemplo de academias de ginásticas, clubes, salões de beleza, clínicas de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal), à exceção daqueles que eventualmente tenham recebido a primeira dose, a fim de evitar 12 Reunião extraordinária de 23.03.2021. desperdício de insumos; (ii) a exigência de documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se otimize a utilização das escassas doses disponibilizadas; (iii) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação: a) os profissionais de saúde inativos, aposentados ou cujo serviço em que atuem esteja funcionando em sistema de home office; b) os profissionais que, mesmo habilitados em áreas de saúde, desempenham atividades exclusivamente acadêmicas, como professores ou pesquisadores de instituições de ensino; c) e os profissionais que atuam sem contato físico direto com o paciente, considerando a possibilidade de manutenção de distanciamento mínimo durante o atendimento; (iv) a ampliação da vacinação das pessoas idosas, avançando nas faixas etárias até atingir todos o grupo dos maiores de 60 (sessenta) anos e, na sequência, dos grupos prioritários previstos no PNO, nomeadamente as pessoas com comorbidades. Ressalte-se ainda que deverão ser cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a ordem de prioridade para a vacinação seja ilegalmente desrespeitada. Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento. Toda a documentação deverá ser encaminhada através de petição eletrônica no link do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br/mpfservicos), do Ministério Público do Estado de Pernambuco (pjsaude@mppe.mp.br), do Ministério Público do Trabalho (<https://peticaoamento.prt6.mpt.mp.br/login>), da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (nucleo.saudecoletiva@defensoria.pe.gov.br) dirigido aos procedimentos epigrafados. A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, dá ciência e

constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda. Recife/PE, 23 de março de 2021. assinado eletronicamente

HELENA CAPELA 34ª/11ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde Titular e em exercício cumulativo assinado eletronicamente

MONA LISA DUARTE AZIZ Procuradora da República Titular do 9º Ofício da PRPE assinado eletronicamente

ANA CAROLINA IVO KHOURI Defensora Pública Estadual Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva assinado eletronicamente

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO Defensor Público Federal DEFENSOR REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS assinado eletronicamente
ULISSES DIAS DE CARVALHO Procurador do Trabalho
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Assinatura/Certificação do documento PR-PE-00013957/2021 RECOMENDAÇÃO nº 12-2021
Signatário(a): MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL Data e Hora: 24/03/2021 11:26:16 Assinado com certificado digital Signatário(a): ANA CAROLINA IVO KHOURI Data e Hora: 24/03/2021 11:02:27 Assinado com login e senha Signatário(a): HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA Data e Hora: 24/03/2021 13:11:36 Assinado com login e senha Signatário(a): ULISSES DIAS DE CARVALHO Data e Hora: 23/03/2021 21:31:04 Assinado com login e senha Signatário(a): ANDRÉ CARNEIRO LEÃO Data e Hora: 24/03/2021 09:19:23 Assinado com login e senha
A c e s s e
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumentos>

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

Recife, 24 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PASSIRA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

Referente ao Procedimento Preparatório nº 01692.000.044/2021.

Regularização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Passira, para cumprimento pleno da Lei de Acesso à Informação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros; CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, constata-se que a Câmara Municipal de Passira-PE não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos;

CONSIDERANDO que a existência de Portal da Transparência

que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do Ministério Público dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir Recomendações, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Passira-PE, Sr. João Batista Gonçalves Júnior, que:

1. Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de acordo com “check list” elaborado pelos técnicos do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de Pernambuco, em anexo, no prazo de 30 dias, seguindo a previsões contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), portanto é necessário que sejam disponibilizadas no portal eletrônico da Câmara de Vereadores as seguintes informações:

a) Diárias e ajuda de custo (relação contendo as seguintes informações: Nome completo e número de matrícula e/ou RG do beneficiário, quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem, valor unitário das diárias) ;

b) Procedimento licitatório realizado (Divulgação do procedimento licitatório, bem como, quando for o caso, a sua dispensa ou inexigibilidade com o número do correspondente processo) e

c) Informações concernentes a procedimentos licitatórios (Publicação que contenha todas as informações relativas a procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados)

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Ainda, requisite-se ao mencionado Presidente da Câmara Municipal, desde logo, que informe a esta Promotoria de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis, as providências tomadas, apresentando cronograma detalhado para o total atendimento à presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se. Passira/PE, 24 de março de 2021.

Fabiano Morais de Holanda Beltrão
Promotor de Justiça

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
Promotor de Justiça de Passira

PORTARIA Nº 01553.000.010/2020

Recife, 23 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO Procedimento nº 01553.000.010/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01553.000.010/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de investigar o presente: OBJETO: A idosa conhecida por Lenice é agredida psicologicamente, abusada financeiramente e negligenciada pelo filho, Sabian José de Almeida Lima e pela nora Roseane há cerca de dois anos, diariamente na casa da vítima. A idosa conhecida por Lenice é agredida psicologicamente, abusada financeiramente e negligenciada pelo filho, Sabian José de Almeida Lima e pela nora Roseane há cerca de dois anos, diariamente na casa da vítima. Promotoria de Justiça de Condado, na Curadoria do Idoso, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 /93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 8º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 10/2020, referente à informação trazida pelo sistema da Ouvidoria do Ministério Público, mencionando suposta vulnerabilidade /violação de direitos de pessoa idosa, conhecida por LENICE, perpetrados pelo filho dela Sabian e a nora Roseane, há cerca de dois anos; CONSIDERANDO que, provavelmente em virtude da limitação ao expediente presencial, trazido pela pandemia do coronavírus, diligências solicitadas pelo Ministério Público não foram realizadas pelos órgãos técnicos, o que impediu o prosseguimento do feito; CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo para tramitação da citada Notícia de Fato, todavia não houve relatório técnico de acompanhamento social da idosa e de sua família; CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º da Resolução CSMP nº 003 /2019, dispondo que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia; RESOLVE: Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, consistente na situação de risco e vulnerabilidade da idosa LENICE, adotando-se, desde logo, as seguintes providências: 1. Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019; 2. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior; 3. Oficie-se a Secretaria de Desenvolvimento Social de Condado, solicitando que a equipe técnica pertinente, realize acompanhamento social do caso, e apresente relatório técnico sobre a situação da idosa, no prazo de dez dias, procedendo a devida qualificação da idosa, com os números dos documentos de identificação e de benefício previdenciário; Cumpra-se. Condado, 23 de março de 2021. Tayjane Cabral de Almeida, Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01662.000.011/2021
Recife, 26 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA Procedimento nº 01662.000.011/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01662.000.011/2021

OBJETO: Estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Gameleira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), e no art. 8º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP nº. 001/2016, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalizar o funcionamento e a estrutura do Conselho Tutelar de Gameleira;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, conforme arts. 8º, 11 da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização de forma continuada e adoção de medidas corretivas, se necessário.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução RES – CSMP nº 001/2016, adotando-se as seguintes providências:

- Envie-se, via ofício, cópia da presente Portaria à Municipalidade e ao Conselho Tutelar, informando da instauração deste Procedimento Administrativo;
- Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como ao CAOP Infância e Juventude, para conhecimento;
- Após, voltem conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.
Gameleira, 26 de março de 2021.

RENATA DE LIMA LANDIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01884.000.290/2020
Recife, 17 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01884.000.290/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.290/2020

OBJETO: RELATÓRIO TÉCNICO - SOLICITAR INTERVENÇÃO - Enedina Brandina Caso CREAS: 629.10.16

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO trouxe consigo relatório técnico do CREAS quanto a precária situação de saúde que a idosa ENEDINA BRANDINA encontrase, em especial ausência de medicação para mal de Alzheimer, havendo necessidade de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, concernente a situação de negligência e vulnerabilidade que se encontra a pessoa idosa, consoante narrativa constante dos autos; Instauo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019). Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Renove-se os termos do Ofício 01884.000.290/2020-0008, de 26.01.2021, com prazo de 10 (dez) dias; 2. Promova-se reunião, extraordinariamente, nesta Promotoria de Justiça no dia 06.04.2021, pelas 9h00, para tratar com caso com a analista ministerial em psicologia, CREAS, UBS (Equipe de Saúde da Família) e Maria Josenice e Maria Eurídes Florêncio, filhas da idosa; 3. Remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP Cidadania) e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n. 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria. Cumpra-se. Caruaru, 17 de março de 2021. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho, Promotor de Justiça.

PORTARIAS Nº nº 01633.000.070/2021

Recife, 26 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA Procedimento nº 01633.000.070/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01633.000.070/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: IC 014/2015 VERIFICAS AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE SÃO UTILIZADOS NA REDE PÚBLICA ESCOLAR E MUNICIPAL DE

ENSINO DESSE MUNICÍPIO.

INVESTIGADO: Prefeitura de Alagoinha/PE. REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Alagoinha, 26 de março de 2021.

Marcus Brener Gualberto de Aragão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.030/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02236.000.030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (Auto 2014.1447040), cujo objeto é apurar irregularidades na contratação de servidores públicos pelo Município de Xexéu - Projeto Admissão Legal;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

CONSIDERANDO o teor do art. 14, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e/ou judiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Educação, para fins de conhecimento e registro;
3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7;
4. Oficie-se o Município de Xexéu, para apresentar os devidos esclarecimentos ante o teor do Parecer Técnico 005/2020, oriundo do CAOP-PP.

Cumpra-se.

Água Preta, 26 de março de 2021.

Vanessa Cavalcanti de Araújo,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.040/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02236.000.040/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (Auto 2016 2396811), cujo objeto é apurar irregularidades na emissão de empenhos por parte da Câmara de Vereadores de Xexéu.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos

extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

CONSIDERANDO o teor do art. 14, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial
2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Educação, para fins de conhecimento e registro;
3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7;
4. Certificar se consta ação de improbidade ou ação penal referente aos fatos.
5. Voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Água Preta, 26 de março de 2021.
Vanessa Cavalcanti de Araújo,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU Procedimento nº 01655.000.030/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01655.000.030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Investiga supostas irregularidades e ausência de Transparência do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Cumaru-PE

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Cumaru, 26 de março de 2021.

Fabiano Morais de Holanda Beltrão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.020/2021 — Cumpra-se.
Notícia de Fato

Água Preta, 13 de março de 2021.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02236.000.020/2021

Vanessa Cavalcanti de Araújo,
Promotora de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (Auto 2016 2404478), instaurado em 28/03/2017, cujo objeto é apurar irregularidades durante a gestão do ex-prefeito de Água Preta, Armando de Almeida Souto;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

CONSIDERANDO o teor do art. 12, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Educação, para fins de conhecimento e registro;
3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7;
4. Voltem-me conclusos para análise e deliberação.

PORTARIAS Nº nº 02053.001.701/2020 Recife, 26 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.701/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.701/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.001.701 /2020, na qual se relata supostas irregularidades perpetradas pela empresa Abnet Serviços de Comunicação Ltda., dentre elas, suspensão no fornecimento dos serviços mesmo com as mensalidades quitadas, ausência de fornecimento de protocolo de atendimento e prestadores de serviços sem cumprimento aos protocolos de segurança de combate ao Covid-19.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Abnet Serviços de Comunicação Ltda, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1. Notifique-se o representante legal da empresa Abnet Serviços de Comunicação Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo);
2. Requisite-se ao Procon/PE e ao Procon Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem informações sobre a existência de eventuais reclamações em face da empresa Abnet Serviços de Comunicação Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "indícios de irregularidades na prestação dos serviços de provedor de internet";
3. Extraia-se cópia da denúncia e encaminhe-se à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para adoção das providências que entender cabíveis, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

existência de eventuais reclamações em face da empresa Abnet Serviços de Comunicação Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "indícios de irregularidades na prestação dos serviços de provedor de internet".

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2021.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.091/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.001.091/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.001.091 /2020, na qual se relata que a empresa Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento estaria realizando propaganda enganosa nas redes sociais e em seu site oficial, salientando que realiza o pagamento do empréstimo em 24 (vinte e quatro) horas, não indicando as taxas de juros, não cumprindo com o prazo anunciado, não entregando a via do contrato do cliente e também não fornecendo um sumário da proposta, além de realizar descontos na conta corrente dos clientes fora das datas estipuladas em contrato.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, adotando-se a Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: 1- Notifique-se o representante legal da empresa Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos relatados na denúncia e os documentos apresentados pelo noticiante (cópias em anexo); 2- Requisite-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da empresa Crefisa S/A

Crédito Financiamento e Investimento, nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "publicidade enganosa referente à concessão de empréstimos" Cumpra-se. Recife, 26 de março de 2021. Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02328.000.281/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02328.000.281/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Notícia encaminhada via email institucional, através da qual se relata a ocorrência de persistente poluição sonora e acúmulo de lixo em residência situada em Enseada dos Corais, desde o ano de 2014, o que tem causado contínuo transtorno na vizinhança.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 02328.000.281/2020, que se destinou a apurar notícia de possível poluição ambiental, praticada pelos proprietários de residência situada na Quadra 27 - Lote 19 - Setor 3 - Enseada dos Corais, neste município; CONSIDERANDO o fato de o imóvel acima indicado possivelmente ser alugado pelos proprietários para a realização de eventos.

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão da Notícia de Fato, prorrogável uma única vez e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO que embora a denúncia ao Ministério Público tenha sido feita em novembro de 2020, deve ser observado que os fatos ora relatados datam do ano de 2014; assim como as regras sanitárias ora vigentes que impedem realizações de eventos, a fim de impedir o avanço do coronavírus; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: a) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. b) Reitere-se Ofício à Secretaria Executiva de Meio Ambiente, para realização de vistoria. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta. c) Oficie-se à Secretaria Executiva de Limpeza Pública a informar o cronograma de realização da coleta de lixo na região da denúncia; como também tome as medidas necessárias a retirada do lixo. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta. d) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município a fim de tomar conhecimento acerca desta denúncia e realizar ação no local, de modo a evitar desrespeito às regras sanitárias ora vigentes no Estado de Pernambuco. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta. e) Agende-se a audiência extrajudicial já realizada e convidando para tanto a SEMA, SELP e a SMS. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 26

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de março de 2021. Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01669.000.072/2021

Recife, 19 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procedimento nº 01669.000.072/2021 – Notícia de Fato

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01669.000.072/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 1ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município da Ilha de Itamaracá, em seu artigo, exige para o exercício do cargo de Secretário Municipal ou Direto de Cargo equivalente nacionalidade brasileira, reputação ilibada e conclusão de curso superior relacionados com as atividades das respectivas Secretarias.

CONSIDERANDO o recebimento, via Ouvidoria, da manifestação nº 350329 que relata a prática de nepotismo e exercício de cargos de Secretários Municipais e

Diretorias sem o cumprimento das exigências Legais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções

institucionais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com objetivo de apurar a prática de nepotismo e exercício ilegal do cargo de Secretário Municipal na administração pública da Ilha de Itamaracá, determinando as seguintes providências:

1. Expedição da anexa Recomendação;

2. Expedição de ofício à Secretaria de Administração requisitando cópia dos diplomas ou certificados de conclusão de curso superior de todos os Secretários Municipais nomeados por esta Gestão.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do MPPE para conhecimento. E à Secretaria-Geral do MPPE, por meio magnético, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Ilha de Itamaracá, 19 de março de 2021.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Recife, 22 de março de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal,

segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as peças extraídas do PA 01973.000.296/2020, no bojo do

qual a gestão do Prefeito Yves Ribeiro sinalizou a pretensão de executar ações voltadas

para o fortalecimento da Atenção Básica da Mulher e construção da maternidade

municipal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Yves Ribeiro iniciou ;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º da Resolução CSMP nº 003/2019,

dispondo que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento

de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas

públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.150/2021 — Notícia de Fato

Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco

Tel. (081) 31823486 — E-mail 3pjdc.paulista@mppe.mp.br

e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas municipais da gestão de Yves Ribeiro (2021/2024), voltadas para o fortalecimento da Atenção Básica da Mulher e construção da maternidade municipal, adotando-se as seguintes providências:

1) Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

2) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e ao CAOP Saúde;

3) OFICIE-SE ao Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Paulista para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar memorial descritivo das ações efetivamente planejadas para o fortalecimento e fomento da Atenção Básica da Mulher e para a construção da maternidade municipal, com os respectivos cronogramas de execução, bem como acostando informações atualizadas e documentação comprobatória das articulações iniciadas junto ao Ministério da Saúde e Governo do Estado de Pernambuco, em complementação ao expediente subscrito pela Superintendente de Políticas Estratégicas (resposta ao ofício nº 01973.000.296/2020-0011).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.150/2021 — Notícia de Fato

Av. Senador Salgado Filho, S/n, Bairro Centro, CEP 53401440, Paulista, Pernambuco

Tel. (081) 31823486 — E-mail 3pjd.c.paulista@mppe.mp.br

4) Após o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Paulista, 22 de março de 2021

Christiana Ramalho Leite Cavalcante,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA - IC Nº 001/2021 - Recife, 26 de março de 2021

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA - IC Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 008/2020 no âmbito desta 2ª PJDC, figurando como noticiada a Secretaria Municipal de Saúde, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na

realização de cirurgia para reconstrução do canal urinário aos usuários SUS.

CONSIDERANDO o teor do art. 32 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO: SERVIÇOS: SAÚDE: HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE

4) Contate-se a Representante para que se manifeste sobre o documento 12989521, informando se a demanda foi resolvida e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias). Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Jaboatão dos Guararapes/PE, de de 202 .

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos

PORTARIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021 Recife, 24 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM Procedimento nº 01592.000.002/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Procedimento administrativo nº 01592.000.002/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

presentante legal, em exercício nesta Comarca de Parnamirim/PE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, incisos I e V, e artigo 27, incisos I, II, parágrafo único, e IV, ambos da Lei de nº. 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no artigo 5º, incisos I, II e IV c/c artigo 6º, incisos I e V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº. 21/98, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo Municipal de Parnamirim/PE, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERADO que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERADO que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERADO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERADO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERADO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos as pessoas que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERADO que a exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal, in literis: “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária, caracterizando-se como inconstitucional – e, portanto, ilegal - o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo dispositivo constitucional,

regulamentado pelo artigo 3º, da Lei nº. 8.745/93, apenas em caráter excepcional é autorizado o provimento temporário de cargo público com a dispensa de concurso público;

CONSIDERADO que para a contratação por prazo determinado, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[...] deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado e c) necessidade temporária de interesse público excepcional” (ADIN 3210, DJ 03.12.04);

CONSIDERADO que a LC 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, no art. 8º, caput e V, estabeleceu que nos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covi-19, ficam proibidos, até 31.12.2021, de realizar concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

CONSIDERADO que a Lei Federal nº 8.745/93 estabelece em seu artigo 2º situações que exemplificam a necessidade temporária de excepcional interesse público assistência a situações de calamidade pública, combater a surtos endêmicos e assistência a emergências em saúde pública;

CONSIDERADO que desde o ano de 2018, o Ministério Público expediu a recomendação nº02/2018 para realização do concurso, ajuizou Ação Civil Pública tombada pelo nº 307.14.2018.8.17.3060, bem como realizou TAC com o Município objetivando a realização de concurso público que até o presente momento não foi concretizado;

CONSIDERADO que chegou ao conhecimento do Ministério Público da realização pelo Poder Executivo Municipal de Parnamirim/PE de procedimento seletivo simplificado para selecionar e contratar diversos profissionais nos setores municipais da Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças, Infraestrutura, Desenvolvimento Social e Saúde, visando o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

CONSIDERADO que a contratação temporária excepcional é desejável, sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, com seleção prévia entre os candidatos, que deve atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade; CONSIDERADO que o procedimento seletivo simplificado não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior realização de concurso público, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função;

CONSIDERADO que chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça, reclamações, apontando, em tese, falhas na realização do certame, especialmente, a violação ao princípio da isonomia e tratamento igualitário entre os candidatos; CONSIDERADO que se constatou que no Edital nº 01, de 01 de março de 2021, da Seleção Pública 2021 no Município de Parnamirim, publicado no site oficial do Município de Parnamirim - <https://parnamirim.pe.gov.br/selecao-publica-2021/>, se atribuiu pontuação na Prova de Títulos de diversos cargos restritos a candidatos que possuem experiência exercida junto a órgão da Administração Pública Municipal;

CONSIDERADO que a restrição na pontuação da Prova de Títulos a experiências exercidas na Administração Pública Municipal pode efetivamente privilegiar pessoas já contratadas anteriormente a atuar no Município de Parnamirim em detrimento de outras, que inobstante também tenham experiência profissional em outros entes federativos ou até na iniciativa privada, sejam preteridas, restringindo assim o caráter competitivo que deve ter um Processo Seletivo, e, consequentemente, frustrando a melhor escolha e disponibilização de serviço a ser prestado pelo Município de Parnamirim/PE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERADO que a atribuição de pontos para os candidatos que comprovarem experiência profissional está contida nas prerrogativas da Administração Pública e confere efetividade ao princípio constitucional da eficiência. Contudo, a possibilidade de computar a experiência exclusivamente na esfera pública municipal, em detrimento da obtida na esfera pública estadual, federal e até mesmo na iniciativa privada, macula o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente no caput do art. 5º da Lei Maior da República, já que desiguala os concorrentes que possuem experiência, conferindo àqueles que desempenharam atividades na área municipal uma classificação melhor no concurso;

CONSIDERADO que o critério eleito no edital em mesa cria verdadeira reserva de mercado para os candidatos possuidores de experiência profissional na área pública municipal, o que o ordenamento jurídico pátrio não permite, com inaceitável distinção aos candidatos que possuem experiência na Administração Estadual ou Federal, ou experiência no âmbito privado, tratando-se de vantagem e privilégio concedidos à determinada classe de pessoas em detrimento dos concorrentes em geral;

CONSIDERADO que é cediço, que em procedimentos dessa natureza, o processo seletivo simplificado ou teste seletivo, devem observar obrigatoriamente os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, tratamento isonômico entre os candidatos, sob pena de nulidade, face a flagrante violação quantos aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERADO ainda paradigma que pode ser invocado para corroborar o entendimento ora abraçado refere-se ao RE 221966/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que vulnera o princípio isonômico validar-se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada, conforme excerto que trago à colação: '(...) Não fora este aspecto, tem-se mais que se acabou por colocar em plano secundário o princípio isonômico, ao estabelecer-se a pontuação de 12 pontos para o exercício de cargo técnico jurídico em órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, deixando-se de adotar idêntico procedimento para os tomadores de serviços situados no âmbito da iniciativa privada. Ora, no caso, o exercício profissional no cargo técnico jurídico de advogado não varia conforme se trate de pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado como é, por exemplo, o Banco Itaú S/A, para qual exerceu a Impetrante a advocacia. O fator de discriminação não é socialmente aceitável, não se mostra proporcional e razoável considerados os objetivos da Carta da República e, até mesmo, a experiência buscada quando se empresta pontuação ao exercício da advocacia.' Por essas razões, determino que seja excluída a possibilidade de pontuar experiência profissional na prova de títulos, quer na esfera pública, quer na esfera particular ou, alternativamente, que se considere a experiência profissional na iniciativa privada nos mesmos moldes do previsto para o setor público, procedendo-se as devidas adequações do Anexo (...)' (Edital de Concurso Público n. 789.736. Rel. Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/09/2009.);

CONSIDERADO que os princípios republicano e da isonomia, a consubstanciam base de um sistema destinado à garantia de concorrência aberta, plural e em condições de igualdade a funções e cargos públicos, obstam a eleição de critérios voltados ao pré-favorecimento de certos grupos;

CONSIDERADO que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie; CONSIDERADO tudo quanto quando exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça, bem como ao teor da

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RECOMENDA ao Município de Parnamirim/PE, por intermédio do Exmo. Prefeito Ferdinando Lima de Carvalho, que adote as seguintes providências: 1 – Se abstenha de realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de serviço nas mais diversas áreas do Município de Parnamirim/PE para cujo os cargos efetivos e vitalícios tenha ocorrido VACÂNCIA, promovendo a realização de CONCURSO PÚBLICO, ANULANDO de imediato o referido processo seletivo de certame n.º 001/2021 para os referidos cargos, conforme exceção prevista no art. 8º, inciso V da LC 173/2020 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal; 1.2 – Encaminhe ao Ministério Público relação de cargos efetivos e vitalícios que ocorreram vacância conforme já requerido nos ofícios n.º 01592.000.002/2021-0003 e 01592.000.002/2021-0004; 2 – Para todos os cargos, cujas vagas não decorrem de vacância, que estejam em consonância com CF art. 37, inciso c LC 173/2020, e cujo critério de pontuação da Prova de Títulos se destine exclusivamente a quem tem experiência na Administração Pública Municipal, comprometendo sua legalidade, especialmente pela flagrante violação aos princípios da igualdade, isonomia, impessoalidade, moralidade, promova a sua ANULAÇÃO, retificando-se o edital a fim de conferir pontuação não só para aqueles que possuam experiência na Administração Pública Municipal, mas também os que possuem experiência em toda Administração Pública (municipal, estadual, federal), inclusive na esfera privada, abrindo-se novo prazo para impugnação do edital, prazo para apresentação de documentos dos candidatos, velando pela competitividade, princípio basilar e essencial para melhor escolha dos candidatos a Administração Pública, ou, alternativamente, a critério da Administração, que seja excluída a possibilidade de pontuar experiência profissional na prova de títulos, quer na esfera pública, municipal, estadual ou federal, quer na esfera particular, desde que, se atribua tratamento isonômico a todos; 3- Promova todas as etapas necessárias, adotando as medidas hábeis, para realização do Concurso Público e admissão de servidores efetivos para provimento todas das vagas existentes imediatamente após prazo estabelecido na LC 173/2021, eis que tal interstício é mais que suficiente para a deflagração do certame, exonerando todos os contratados temporários e substituindo-os por concursados, em homenagem ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna. REMETA-SE cópia desta Recomendação: 1. Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Parnamirim, para conhecimento e cumprimento; 2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público, para conhecimento e registro; 4. À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; Ressalte-se, por oportuno, que essa medida tem por finalidade prevenir responsabilidade, a fim de que não se alegue, em futuro processo judicial, ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé, eis que o eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente o ajuizamento de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas. Por fim, o Ministério Público, REQUISITA informações sobre o cumprimento desta recomendação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Parnamirim, 24 de março de 2021. Juliana Falcão de M. A. Martinez Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 723/2021**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE Fone: 3866.6400

E-mail: planta02a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2021	Domingo	13 às 17h	Petrolina	Tilemon Gonçalves dos Santos

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE Fone: 3866.6400

E-mail: planta02a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2021	Domingo	13 às 17h	Petrolina	Rosane Moreira Cavalcanti

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 726/2021**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2021	Domingo	13 às 17h	Recife	Ana Maria do Amaral Marinho

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2021	Domingo	13 às 17h	Recife	Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes